



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3410/2023

Projeto de Lei Executivo nº 91/2023

Mensagem nº 167/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a reorganização da administração pública direta, na forma que especifica.”*

Em sua mensagem, o Executivo informa que a intenção do Projeto de Lei é adequar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Comunicação às necessidades administrativas do Poder Executivo Municipal, de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Com o incluso Projeto de Lei pretende-se incluir na estrutura organizacional da Secretaria de Comunicação 01 (um) cargo de Subsecretário de Publicidade, 01 (um) cargo de Assessor Especial e 01 (um) cargo de Gerente de Produção de Conteúdo, os quais possuem atribuições específicas e de extrema importância para uma eficiente comunicação entre o poder público e a população em geral.

E finaliza argumentando que, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual — LOA e é compatível com o Plano Plurianual — PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3410/2023

Projeto de Lei Executivo nº 91/2023

Mensagem nº 167/2023

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Ressalta-se que o parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que as atribuições do cargo de Subsecretário de Publicidade serão definidos por atos do Poder Executivo.

Contudo, *“a descrição das atribuições deve constar, necessariamente, do texto da lei, e não de decreto do Executivo, pois conforme entendimento consolidado perante o STF, é inconstitucional a delegação de competência ao chefe do Poder Executivo para dispor (por decreto) sobre atribuições de cargos públicos, o que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos”*¹, mormente o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4125/TO.

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que a proposição veio devidamente instruída e acompanhada do impacto.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, em razão da inconstitucionalidade quanto a previsão de atribuições por ato do Poder Executivo do cargo criado no artigo primeiro.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião

¹ TJSP. ADI nº 2282079-23.2020.8.26.0000. Des. Rel. Ferreira Rodrigues. Julgado em 06/07/2022





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3410/2023

Projeto de Lei Executivo nº 91/2023

Mensagem nº 167/2023

jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de dezembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

